

Ann 7 ca

Artigo 1º - Revoga-se as disposições em contrário
São Roque, 16 de novembro de 1965

a) Inocencio Victorio

Presidente da Câmara Municipal

Publicada na Secretaria da Câmara, em 16/11/65

a) José Barlanara Jr.

Dir. Serviços Legislativos

Pub. no jornal "O Democrata" de 20-11-1965

Lei numero 584

De 15 de Junho de 1965

Dispõe sobre isenção de impostos municipais

Heitor Bocato, Prefeito do Município de São

Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São

Roque, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos de todos os impostos municipais o Banco do Brasil S/A e outros que, a seu exemplo, exercam serviços públicos de relevância comprovada.

Artigo 2º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. -

Prefeitura Municipal de São Roque, 15 de junho de 1965

a) Heitor Bocato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 15-6-1965

Luiz Silva Pereira - Secretária

Publicada no jornal "O Democrata" de 19-6-1965

Lei numero 626

De 3 de dezembro de 1965

Introduz modificações na Lei de Lotamentos e da outras providências

Heitor Bocato, Prefeito do Município de

São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e em promulga a seguinte lei: —

Artigo 1º - As disposições da lei n.º 494, de 21 de dezembro de 1962, no referente ao plano de loteamento, processo de aprovação e mais disposições congêneres, só são aplicáveis na zona rural, às aglomerações já existentes e às que se criarem ou forem projetadas com as características de aglomerações suburbanas. —

Artigo 2º - Quando se tratar de loteamento típica-mente rural, deverão ser satisfeitos pelo proprietário, previamente, as condições dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 494, de 21 de dezembro de 1962, cumprindo a Prefeitura as determinações do artigo 5º da mesma lei.

Artigo 3º - Cumprida a exigência do artigo anterior, fará o interessado juntar ao processo o plano definitivo, em 5 vias, na escala de 1:1000, assinado por profissional devidamente habilitado no CREA, do qual deverá constar o detalhamento completo das quadras em lotes, o traçado das vias secundárias e o perfil longitudinal dos caminhos e estradas, em escala de H. 1:1000 e V. 1:100. —

§ 1º - O plano será acompanhado de memorial descriptivo, justificativo, com as declarações e explicações necessárias a uma perfeita compreensão. —

§ 2º - Os caminhos terão a largura mínima de seis metros, as estradas de dez metros e as declividades não poderão exceder de dez por cento. —

§ 3º - As construções que fizerem frente para os caminhos deverão obedecer ao recuo de cinco metros, pelo menos, dos respectivos alinhamentos. —

§ 4º - A licença concedida para a abertura de estradas e caminhos é sob a condição de que a conservação

de que a conservação dos mesmos ficará a cargo dos interessados. —

Artigo 4º - Poderá a Prefeitura dispensar a exigência do artigo 2º da Lei nº 494, de 21 de dezembro de 1962, — quando o imóvel, pela sua localização, condições topográficas e outras características, forem destinados a fim turístico e recreio. —

§ 1º - No caso do presente artigo, deverá o proprietário destinar, para espaço livre, de domínio público, uma área correspondente, pelo menos, de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel. —

§ 2º - Os espaços livres deverão situar-se, de preferência, junto aos cursos d'água e bosques, de modo a aproveitar e preservar as belezas naturais. —

§ 3º - No cálculo de porcentagem a que se refere o § 1º deste artigo, não se incluem as áreas destinadas às estradas e caminhos, as quais não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da área total a aruar. —

§ 4º - As áreas das estradas públicas, já existentes, que cortam ou limitam o terreno a ser loteado, serão computados no cálculo de porcentagem para as vias de comunicação. —

Artigo 5º - É obrigatório, para os que pretenderem aruar terrenos adjacentes aos cursos d'água, entrar ao domínio público do município, para sua regularização e fácil acesso, a qualquer tempo, a faixa longitudinal que, para tal fim, for julgada necessária pela Prefeitura. Essa faixa será computada na área de ruas e logradouros. —

Artigo 6º - Em qualquer tipo de loteamento, os cortes e aterros não poderão, em regra geral, ter altura superior a três metros. —

segue

Artigo 7.º - Toda vez que se tratar de aprovação de um plano de loteamento já executado, e, no todo ou em parte construído e de já não ser possível, a juízo da Prefeitura, integral aplicação desta lei e da Lei n.º 494, de 21 de dezembro de 1962, deverá o interessado apresentar, além de prova de propriedade, mais os seguintes elementos: -

- a) - planta geral, na escala de 1:1000, contendo curvas de nível de metro em metro de todas as ruas e espaços livres, bem como o cadastro das construções existentes e dos lotes vendidos ou comprometidos, com o respectivo loteamento; -
- b) - os planos de nivelamento de todas as ruas e praças, nas escalas mínimas de H-1:1000 e V-1:100; -
- c) - memorial descritivo justificativo, com as declarações e explicações necessárias e perfeita compreensão do projeto; -
- d) - plano geral de escoamento de águas pluviais e servidas. -

§ 1.º - A Prefeitura depois de examinado o projeto, determinará as modificações que fulgar necessárias, como sejam, alargamento de ruas, abertura de novas ruas, modificações em declividades, loteamento, etc. -

§ 2.º - Somente depois de cumpridas as exigências da Prefeitura será o projeto considerado aprovado, expedindo-se, então, o respectivo alvará. -

Artigo 8.º - A aprovação do plano de loteamento nos termos do artigo anterior, poderá ser requerido pelos proprietários da área, perfazendo o mínimo da metade da área global loteada, excluídas as ruas e praças.

§ 1º - No caso deste artigo, deverão os proprietários interessados, satisfazer previamente as seguintes condições: —

- a) - apresentar a prova de propriedade;
- b) - constituir um ou dois representantes legais para representá-lo perante a municipalidade;
- c) - assumir a responsabilidade dos encargos decorrentes da execução do projeto aprovado, nos termos do artigo precedente; —
- d) - custear as despesas com desapropriações que porventura se façam necessárias, para a melhoria do sistema viário ou do saneamento local. —

§ 2º - Para os fins da letra "c" do parágrafo anterior, a municipalidade declarará de utilidade pública os terrenos necessários.

Artigo 9º - Depois que tiverem sido os planos aprovados ou de acordo com o despacho de aprovação, o interessado fará novo requerimento ao Prefeito pedindo entrega ao trânsito público dos logradouros abertos.

Artigo 10º - Nenhuma via de comunicação de qualquer natureza poderá ser considerada como oficialmente aberta ao trânsito, a não ser através de lei, que a declarará incorporada ao domínio público. —

Artigo 11º - Não serão recebidas as vias de comunicação, cuja abertura importe em desapropriação à custa do Município, nem aquelas que não estejam devidamente niveladas e em que não tenham sido executadas as obras de arte, necessárias à sua conservação. —

Artigo 12º - Os proprietários das vias privadas de comunicação, abertas sem licença da Prefeitura, ficam sujeitos às seguintes medidas:

- a) - a conservar seu solo, sempre em bom estado. —

de limpeza e de franco tráfego;

b) - a executar e conservar as obras de saneamento e canalizações completas para o escoamento fácil e regular das águas pluviais;

c) - a construir os passeios necessários ao resguardo dos pedestres contra os veículos, de largura determinada pela Prefeitura;

d) - a calçá-las à sua custa em toda a extensão, logo e com o mesmo tipo de calçamento que a Prefeitura executar na via que lhe dá acesso. - Se a salubridade pública o exigir, poderá a Prefeitura obrigar a realização do calçamento a qualquer tempo, antes da providência acima referida;

e) - a mantê-la suficientemente iluminada, conforme o tipo da via pública pela qual dá acesso;

f) - a remover, diariamente, depositando na via pública mais próxima, na forma dos regulamentos respectivos, os detritos da limpeza e o lixo das habitações marginais;

g) - a fechar, com muros, quaisquer terrenos com acesso a essas vias particulares;

h) - a adotar disposições que permitam a livre circulação dos veículos, sob pena de ver a sua entrada aí interdita por dispositivos adequados, no ponto de intersecção com a via pública.

Artigo 13º - Quando o terreno a arrear tiver área inferior a quarenta mil metros quadrados e fizer frente para via pública oficializada, poderão ser diminuídas as porcentagens das áreas dos espaços livres e vias públicas, a critério da Prefeitura.

Artigo 14º - Os loteamentos abertos no mu-

municípios, em desacordo com as disposições desta lei e da Lei de Lotearmento, terão o prazo de 90 (noventa) dias para serem regularizados, de conformidade com o disposto no artigo 7º e seguintes desta lei.

Único - Fim do o prazo deste artigo, ficarão os proprietários sujeitos à multa de um a dez vezes o valor do salário mínimo vigente no município, aplicável em dobro a cada vez que for o interessado notificado para promover a regularização do arrendamento.

Artigo 15º - As infrações às disposições legais referentes a loteamentos ou simples aberturas de ruas públicas, estão sujeitos à multa de valor igual ao salário mínimo vigente no município, aplicável em dobro em cada nova reincidência.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 3 de dezembro de 1965.

a) Obeitor Bocatto

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 3-12-1965

Lucylibra Peitza

Secretária

Publicada no Jornal "O Divulgata" de 11-12-1965